



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

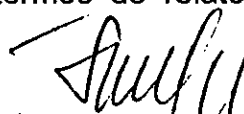
Processo nº. : 10435.000827/2003-18  
Recurso nº. : 145.521  
Matéria: : IRF – Ano(s): 1998  
Recorrente : ACUMULADORES MOURA S.A.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.506

IRPF. RECURSO PEREMPTO. É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACUMULADORES MOURA S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.000827/2003-18  
Acórdão nº : 106-15.506  
  
Recurso nº. : 145.521  
Recorrente : ACUMULADORES MOURA S.A.

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 23 e 24, exige-se da contribuinte, acima identificada, juros de mora pagos a menor ou não pagos, no valor de R\$ 132,03, acrescido de multa isolada no valor de R\$ 17.972,19.

Do lançamento a contribuinte foi cientificada (fl. 62) e, tempestivamente, protocolou a impugnação de fls. 1 a 18.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, por unanimidade de votos, manteve em parte o lançamento, em decisão de fls. 71 a 76, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

**RECOLHIMENTO DE TRIBUTO EM ATRASO SEM O ACRÉSCIMO DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela interessada.*

**PAGAMENTO DE IMPOSTO EM ATRASO. AUSÊNCIA DE MULTA DE MORA. EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA.**

*O pagamento do imposto de renda retido na fonte após o vencimento do prazo legal, desacompanhada da respectiva multa de mora, enseja o lançamento da multa isolada de 75% sobre o valor recolhido em atraso, conforme dispõe o art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996.*

**DCTF – PREENCHIMENTO. ERRO DE FATO.**

*Cancela-se a exigência quando comprovado que o lançamento decorreu de erro de fato quanto ao período de apuração informado na DCTF.*

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMOS LEGAIS.**

*Os acréscimos legais decorrentes do mero atraso no adimplemento da obrigação tributária não podem ser excluídos sob o manto da denúncia espontânea, que somente afasta a responsabilidade por infrações desconhecidas das autoridades fazendárias.*

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 20/12/2004 (fl. 79) e seu representante legal, apresentou recurso de fls. 81 a 97, acompanhado dos documentos de fls. 98 a 113 alegando, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.000827/2003-18  
Acórdão nº : 106-15.506

- a legislação fiscal impõe a regra de que o descumprimento da obrigação tributária principal, acarreta o pagamento do tributo não pago com acréscimo de multa, juros de mora e correção monetária;
- entretanto, o CTN, em seu art. 78, estabeleceu explicitamente a hipótese em que a responsabilidade – diga-se incidência de multa pela infração – pode ser afastada;
- para tanto, exige a lei tão somente que o contribuinte inadimplente reconheça espontaneamente a sua situação de irregularidade e promova, ao mesmo tempo, o pagamento do tributo;
- independente da natureza da multa exigida (moratória ou punitiva), essa não é devida quando configurada a hipótese do art. 139 do CTN;
- este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 16.672 – SP);
- assim, não restam dúvidas quanto a procedência do direito da recorrente em recolher o tributo, antes de qualquer iniciativa da autoridade fazendária, sem a incidência da multa moratória;
- a jurisprudência administrativa vem acolhendo o pensamento esposado pelo contribuinte (Ac. 104-17366, Ac. 108-06088, Ac. 301-30373, Ac. 102-44200, Ac. 01-03.559/CSRF);
- mesmo se inaplicável o art. 138 do CTN, o que poderia ser devido é a multa do art. 61, § 1º e 2º da Lei nº 9.430, calculada na forma deste dispositivo, só restando como crédito tributário tido como obrigação principal as multas moratórias de IRRF não recolhidas;
- acaso se insista na multa de ofício do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, esta só poderia ser imposta sobre a diferença do tributo que deixou de ser recolhido, isto é, a multa de mora calculada na forma do art. 61 §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430, de 1996, convertida em obrigação principal (art. 113, do CTN), já que tal penalidade só poderia incidir sobre a totalidade do débito se não tivesse ocorrido nenhum pagamento, que não é o caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.000827/2003-18  
Acórdão nº : 106-15.506

Finaliza, requerendo o provimento do recurso, posto que não houve qualquer infração por parte da impugnante, nos termos do art. 138, do CTN.

As fl. 118 a 121 foi juntado o arrolamento de bens e direitos exigido pelo art. 32, § 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.000827/2003-18  
Acórdão nº : 106-15.506

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

A intempestividade do recurso foi consignada a fl. 115, pela autoridade preparadora que, em obediência do art. 35 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, regulador do Processo Administrativo Fiscal, encaminhou os autos a este órgão julgador de segunda instância.

O Decreto nº 70.235/1972, no seu art. 23 preceitua:

**Art. 23 - Far-se-á a intimação:**

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.*

*(Incisos I e II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.)*

**§ 2º - Considera-se feita a intimação:**

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (original não contém destaques)*

De acordo com o Aviso de recebimento de fl. 79, a contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 20/12/2005 (terça-feira). Contados os trinta dias de acordo com a regra do art. 5º do citado decreto que assim determina:

**Art. 5º. Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.**

**Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato."**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.000827/2003-18  
Acórdão nº : 106-15.506

O último dia do prazo para apresentação do recurso foi o dia 19/1/2006 (quinta-feira), como a contribuinte apresentou seu recurso em 20/1/2006, perdeu o direito de ver suas razões apreciadas por este órgão colegiado.

Explicado isso, não se conhece do recurso por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO